Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
Publique-se.
São Paulo, 04 de outubro de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Redator
TC-003857/989/16.
Município: Conchas. Assunto: Contas anuais do exercício de 2016. Prefeito: Sr. Odirlei Reis. Advogado: Dr. Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136). Procuradora de Contas: Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.
EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA.
Município: Conchas. Exercício: 2016. Ensino: 29,00%. FUNDEB: 100%. Magistério: 70,31%. Pessoal: 48,02%. Saúde: 24,94%. Execução Orçamentária: Superávit de 3,31%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Investimentos: 6,77%. Encargos Sociais: Regular. Parecer favorável, com ressalvas. V.U.
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-003857/989/16.
Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de julho de 2018, pelo Voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Conchas, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do Parecer e por ofício, cabendo, ainda, à Unidade de Fiscalização competente, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
Publique-se.
São Paulo, 08 de outubro de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Redator

PARECERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PARECERES
TC-3904/989/16
Prefeitura Municipal: Guariba.
Exercício: 2016.
Prefeito(s): Francisco Dias Mançano Junior.
Advogado(s): Manolo Suarez Rodriguez (OAB/SP nº 135.998), Luciano Duarte Varella (OAB/SP nº 241.616), Carolina Rangel Segnini (OAB/SP nº 280.200), Flávio de Carvalho Abimussi (OAB/SP nº 136.493) e Leandro Suarez Rodriguez (OAB/SP nº 199.422).
Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
EMENTA: MUNICÍPIO: GUARIBA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 25,61%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 71,33%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 27,33%; Gastos com pessoal: 48,26%; Resultado da execução orçamentária: Superávit 2,70%; e Resultado financeiro: Positivo. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 28 de agosto de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guariba, exercício de 2016, excetuando ainda, os atos porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.
Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos.
Determinou, ainda, à Fiscalização deste Tribunal, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas e recomendadas na decisão.
Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, determinou, por fim, o arquivamento do processado.
Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 1º de outubro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
TC-4046/989/16
Prefeitura Municipal: Ribeira.
Exercício: 2016.
Prefeito(s): Jonas Dias Batista.
Advogado(s): Geovana Patrícia Cesar Borges Nunes (OAB/SP nº 265.545).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
EMENTA: MUNICÍPIO: RIBEIRA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 28,82%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 99,18%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 20,68%; Transferências à Câmara: 5,74%; Gastos com pessoal: 37,27%; Encargos sociais: Parcelamento FGTS período anterior; Resultado da execução orçamentária: Superávit 0,14%; e Resultado financeiro: Déficit. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 28 de agosto de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeira, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos.
Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para análise dos temas destacados no item IV.
Determinou, ainda, à inspeção, especial atenção sobre a gestão do ensino, considerando o volume de recursos destinados "per capita aluno" ao setor.
Determinou, também, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.
Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, determinou, por fim, o arquivamento do processado.
Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 1º de outubro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
TC-4115/989/16
Prefeitura Municipal: Trabiju.
Exercício: 2016.
Prefeito(s): Fabrício Donizetti Vanzelli.
Advogado(s): Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.
Sustentação Oral produzida, por videoconferência, pelo Dr. Jefferson Renosto Lopes, advogado.
EMENTA: MUNICÍPIO: TRABIJU. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 29,24%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 97,34%. Total de despesas com FUNDEB: 99,31% (falha relevada); Investimento total na saúde: 18,40%; Transferências à Câmara: 5,44%; Gastos com pessoal: 49,01%; Resultado da execução orçamentária: Superávit 14,07%; e Resultado financeiro: Positivo. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 28 de agosto de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Trabiju, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos.
Determinou, outrossim, o endereçamento de determinação à Administração para que proceda aplicação do saldo diferido não aplicado, em valor de R$ 9.415,58, no setor educacional.
Determinou, ainda, à fiscalização que mantenha especial atenção sobre a aplicação do destacado saldo diferido do FUNDEB, bem como sobre a adoção de providências no sentido de correção da inconsistência sobre o saldo financeiro apontado.
Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas e recomendadas na decisão.
Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 1º de outubro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
TC-4200/989/16
Prefeitura Municipal: Luiziânia.
Exercício: 2016.
Prefeito(s): Rogélio Cervigne Barreto.
Advogado(s): Josias Tadeu Correa e Silva (OAB/SP nº 103.338).
Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
EMENTA: MUNICÍPIO: LUIZIÂNIA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 27,45%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 68,36%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 29,34%; Gastos com pessoal: 50,02%; Subsídios dos Agentes Políticos: Apontamentos justificados; Encargos sociais: Atraso nos pagamentos do INSS (relevado); Resultado da execução orçamentária: Superávit 5,63%; e Resultado financeiro: Positivo. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 28 de agosto de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiziânia, exercício de 2016, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.
Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos.
Determinou, também, à Fiscalização, em suas inspeções futuras, que acompanhe o deslinde da ação judicial atinente aos ativos de iluminação pública e o cumprimento das determinações expedidas.
Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.
Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 1º de outubro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
TC-4399/989/16
Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.
Exercício: 2016.
Prefeito(s): Marco Aurélio Bertaiolli.
Advogado(s): Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242274) e outros.
Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
EMENTA: MUNICÍPIO: MOGI DAS CRUZES. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 25,92%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 70,44%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 22,14%; Gastos com pessoal: 41,32%; Transferência Financeira ao Legislativo: 4,90% da receita tributária ampliada do exercício anterior; Resultado da execução orçamentária: Déficit de 3,91%; e Resultado financeiro: Superávit. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 28 de agosto de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, devendo, ainda, a Unidade Regional competente verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do parecer.
Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.
Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 24 de setembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PARECER
TC-003888.989.16-7
Prefeitura Municipal: Gália.
Exercício: 2016.
Prefeito: Newton Rodrigues Freire.
Advogados: Rogério Aparecido Ribeiro (OAB/SP nº 170.098) e Gustavo Gaya Chekerdemian (OAB/SP nº 172.524).
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de agosto de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gália, relativas ao exercício de 2016.
Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Publique-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI
Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.
Proc.: TC 20327/989/18-2.
Órgão: Universidade de São Paulo – USP. Matéria em Exame: Admissão de Pessoal - Tempo Determinado. Interessados: Roselene Crepaldi e outros. Processo Seletivo: EACH 05/2017, EACH 05/2017;EACH 15/2017; EACH 16/2017; EACH 18/2017; EACH 47/2017; EACH 53/2017;EACH 69/2016;EACH 70/2016; EACH 73/2016; EACH 78/2016; EACH 90/2016; ECA 60/2016; ECA 55/2016; ECA 49/2016; ECA 43/2016; ECA 43/2017; ECA 08/2017; ECA 07/2017; EE 03/2017; EE 20/2017; EE 22/2017; EE 32/2017; EEFE 02/2016; EEFE 01/2017; EEFE 05/2017; EEFERP 17/2016; EEFERP 18/2016; EEL 82/2016; EEL 81/2016;EEL 74/2016; EEL 08/2017; EERP 56/2016; EERP 01/2017; EERP 09/2017; EERP 12/2017; EERP 33/2017; EERP 34/2017; EERP 35/2017; EERP 36/2017; EERP 37/2017; EESC 70/2016; EESC 15/2017; EESC 11/2017; EESC 04/2017; EP 60/2016; EP 39/2017; EP 08/2017;ESALQ 58/2016; ESALQ 35/2017; ESALQ 34/2017; ESALQ 33/2017; ESALQ 06/2017; ESALQ 09/2017; FAU 71/2016; FCF 12/2016; FCF 05/2017; FCFRP 13/2017; FD 27/2016; FD 01/2017; FDRP 08/2017; FE 01/2016; FE 03/2017;FE 04/2017; FE 05/2017; FE 02/2017; FEA 03/2017; FEA 24/2017; FEARP 32/2016; FEARP 01/2017; FEARP 05/2017; FEARP 24/2017; FEARP 25/2017; FFCLRP 09/2017; FFCLRP 11/17. Responsável: Magnífico Reitor, Professor Doutor Marco Antonio Zago. Exercício: 2017. Instrução: DF-5.3/DSF-I.
Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, fls., julgo legais os Atos de Admissão dos servidores: Alexandre Rodrigo Nishiwaki da Silva; Ana Paula Nola Denski Bif; Andreia Cristina de Oliveira Adami; Carlos Eduardo Milhor; Daniela Figueiredo Canguçú; George Lucas Moraes Pezzott; Gisela Cardoso Ziliotto; Graciene Lannes Leite; Leticia Lopes Dorneles; Luciana Giannini Canton; Marcio Antonio de Assis; Marco Romiti; Mariana Lopes Borges; Michel Robert Veiga; Milaine Garcia de Assis; Osvaldo Gogliano Sobrinho; Rafael Confetti Gatsios; Raphael Marques de Almeida Rosa da Cruz; Roberto Bomgiovani Cazzari; Thais Feres Bressan; Thiago de Paula Oliveira; Adinovan Henriques de Macedo Pimenta; Adriana de Oliveira Pitarello; Alexander Cassandri Nishida; Alina Marcondes Talarico; Ana Carolina de Magalhães; Ana Carolina Teles Flávio; Ana Cláudia Bordonal; Ana Paula Meneses Alves; Ana Vitoria Barban Margutti; André de Freitas Iglesias; André Guaraci de Vito de Moraes; Andréa Cristina Souza de Jesus; Andrea Rodrigues Barbosa Marinho; Andréa Tenório Correia da Silva; Bárbara Barrionuevo Bonini; Beatriz Macchione Saes; Bruno de Castro Ferreira Barreto; Carla Cristina Cassiano; Carla Nascimento Luguetti; Carla Wanessa do Amaral Caffagni; Carolina Ferreira Gomes; Claudio Hanashiro Barbosa Silva; Crislei de Oliveira Custódio; Cristiano Nakao; Cristina Silva Sousa; Daisy Rafaela da Silva; Daniel José de Oliveira Ferreira; Daniel Nopper Silva Rodrigues; Daniele Pechuti Kowalewski; Debora Gigli Buonano; Deise Rosalio Silva; Delmarcio Gomes da Silva; Dennys Marcelo Antonialli; Diana Bertuol Garcia; Dinah Moreira Allen; Eduardo Carvalho Ferreira; Emanuele Seicentì de Brito; Erica Peçanha do Nascimento; Érica Silva Nakai; Eudriano Florêncio dos Santos Costa; Fabiana de Lacerda Vilaço; Fabio Guidi Tabosa Pessoa; Fábio Martin Rocha; Fábio Rodrigues Silva; Fernanda Luise Kistler Vidal; Fernanda Vincia Sidequersky; Flavia Adelino Suaid Malheiros; Flavia Fernanda Luchetti Rodrigues Baracioli; Francisco Rômulo Monte Ferreira; Francys Andrews de Souza; Gabriel Dibbern Sacchi; Giovana Verginia Barancelli; Glauce Cristine Ferreira Soares; Gustavo Antonio Melisckì; Heloisa de Andrade Carvalho; Ione Ishii; Ipojucan Pereira da Silva; Iracema Santos do Nascimento; Isac Alexandre Ferreira da Silva; Ivan Martucci Forneron; Janaina Soares; Jéssica Urtado da Silva; John Lionel O'Kuinghttons Rodriguez; José Carlos Valencia Alvites; Juliana Cristina Baldin; Júlio Yoshio Takada; Kate Mamhy Oliveira Kumada; Laila Gonzales Freire Gusukuma; Lara Maria Alencar Ramos Innocentini; Laryssa Freitas Ribeiro; Laura Fernanda Simões da Silva; Leonardo Augusto Amaral Terra; Leonor Ramos Pinheiro; Lindomar Soares dos Santos; Luis Eduardo Ranção Jardim; Luiz Eduardo Virgilio da Silva; Manuella Maia Ribeiro; Maraina Gomes Pires Fernandes Dias; Marceli Joele Rossi; Marcelo Eduardo de Souza Nunes; Márcia Beatriz Berzoti Gonçalves; Márcia Brandão Rodrigues Aguilar; Marco Antonio Palermo; Marcos Lemos Ferreira dos Santos; Marcos Vinicios Salles Dias; Maria Fernanda de Castro Burbarelli; Mariana Soares Domingues; Marina Ribeiro Batistuti; Matheus Silveira Franco; Mauricio Guimarães da Silva; Mauricio Júnior Rodrigues da Silva; Maycon Rogério Seleghim; Melina Marie Yasuoka; Michelle Gonçalves da Silva; Milena Guessi Margarido; Natalia Camargo Rodrigues Iosimuta; Natalia Diniz Maganini; Nayara Gonçalves Barbosa; Patricia Jundi Penha; Patricia Melo Aguiar; Patricia Tavares Raffaini; Pedro Cardozo de Mello; Rafael do Nascimento Grohmann; Rafael Faria Sanches; Rafaela Almeida Cordeiro; Reinaldo Cardenuto Filho; Renata Barbosa Bodini; Ricardo Adriano Martoni Pereira Gomes; Roberto Rozenberg; Rodolpho Talaisys Bernabel; Rodrigo Silva Goulart; Rosana Rüegger Pereira da Silva Corte; Roselene Crepaldi; Sílvia Okumura Hayashi; Sílvio Koiti Sato; Soraya da Silva Santos; Telma Fátima da Cunha Moraes; Thiago Lopes Ferreira; Tiemi Arakawa; Victor Raphael de Castro Mourão Roque; Vivian Vazquez Thyssen; Wanderlei Abadio de Oliveira; Zuzana Cieslarová; Juliana Hanna Leite El Ottra, e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.
Publique-se.
Proc.: TC-13620.989.18.
Órgão: Universidade de São Paulo - USP - Reitoria. Responsáveis: Marco Antonio Zago (Reitor); Vahan Agopyan (Vice-Reitor). Interessado: Carlos Eduardo Falavigna da Rocha. Matéria em exame: APOSENTADORIA. Exercício: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-5.4 - GDF-5 - DSF-I. ADVOGADOS: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP 161.603) / Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP 161.750) / Adriana Fumie Aoki (OAB/SP 235.935) / Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP 290.141).
Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO IRREGULAR o Ato concessório de Aposentadoria do ex-servidor Carlos Eduardo Falavigna da Rocha, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, devendo a Administração, em 60 (sessenta) dias, cientificar este Tribunal das providências adotadas.
Publique-se.
Proc.: eTC - 20495/989/18.
Órgão: Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho"- UNESP - Reitoria. Matéria em exame: Prestação de Contas de Adiantamento (Despesa com verba de Representação). Ordenador da Despesa: Leonardo Theodoro Bull. Responsável: Elizabeth Coelho Visone Bucallon. Período: 01/08/2018 a 31/08/2018. Valor: R$ 1.000,00. Instrução por: 4ª Diretoria de Fiscalização/DSF-II.
Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas de Adiantamento da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho"- UNESP - Reitoria, para atender despesas com verba de Representação, referente ao período de 01/08/2018 a 31/08/2018, no valor de R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, c.c. artigos 48 e 50, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência quito o(a) ordenador(a) da despesa, Leonardo Theodoro Bull, ficando liberada a responsável pelo adiantamento, Elizabeth Coelho Visone Bucalon, na forma do art. 34 do mesmo diploma legal.
Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCESSO: 00013224.989.16-0
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR (CNPJ 46.523.023/0001-81)
CONTRATADO(A): RVS COMERCIAL EIRELI (CNPJ 05.836.107/0001-98)
ASSUNTO: Contrato nº 11/16 Edital do Pregão Presencial nº 23/15Objeto: Fornecimento parcelado de materiais de escritório. Vigência: 12 meses
EXERCÍCIO: 2016
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00015475.989.16-6
PROCESSO: 00015475.989.16-6
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR (CNPJ 46.523.023/0001-81)
CONTRATADO(A): RVS COMERCIAL EIRELI (CNPJ 05.836.107/0001-98)
ASSUNTO: NÚMERO DO CONTRATO: 11/16DATA DA ASSINATURA: 17/02/16OBJETO: FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO
EXERCÍCIO: 2016
PROCESSO PRINCIPAL: 13224.989.16-0
Examina-se licitação (pregão presencial nº 23/15) e subsequentes Ata de Registro de Preços (nº 46/15) e contrato (nº 11/2016), firmado entre PREFEITURA DE CAJAMAR e RVS COMERCIAL EIRELI para registro de preços para aquisição de materiais de escritório [17/02/16; R$ 79.100,80 (setenta e nove mil e cem reais e oitenta centavos), doze meses], assunto do TC-013224/989/16-0.
Fiscalização a cargo da 9ª DF não registra apontamento de irregularidade - evento 18.4.
Também em exame, no TC-015475/989/16-6, acompanhamento da execução, empreendido por meio de análise de documentos e realização de duas visitas.
Na primeira, realizada pela 9ª DF em 08/09/16, anotou-se que parcelas de algumas notas fiscais emitidas não haviam sido pagas até aquela data, embora transcorrido o prazo determinado em contrato (30 dias após recebimento dos materiais), assunto sobre o qual a Prefeitura informa adoção de providências (evento 10).
A segunda (em 17/02/17), a cargo da 8ª DF face mudança de áreas de fiscalização (Comunicado GP nº 37/16), dá conta de atraso no pagamento de notas fiscais, aquisição de quantitativo menor do que o previsto no contrato e, ainda, existência de pequena diferença (R$ 168,09) entre o empenhamento da despesa e as ordens de pagamento, objeto de estorno (evento 24).
Ao registrar término da vigência contratual havido em 16/02/17, conclui a Fiscalização pela regularidade da execução, com recomendação à origem para solução das pendências reportadas (evento 24).
Instada em atendimento a proposta de Assessoria Técnico-Jurídica (eventos 46 e 50), Prefeitura de Cajamar deixa transcorrer "in albis" o prazo concedido.
A despeito da falta de apresentação de justificativas, Assessoria Técnico-Jurídica (Chefia) manifesta-se pela regularidade da matéria, sem prejuízo de propor recomendação à Origem para que, em futuros certames, confira prazo razoável às licitantes para apresentação de laudos e amostras (evento 59).
Ministério Público obteve vista regimental (evento 64).
Este o relatório.
Decido nos termos do artigo 50, inciso II, do Regimento Interno.
Instrução demonstra a boa ordem da matéria, acompanhada de documentação pertinente (justificativa, pesquisa de mercado, reserva orçamentária, parecer jurídico, publicações, notas de empenho).
Torneio disputado por dez proponentes, adjudicou-se o objeto por preço compatível ao praticado no mercado, conforme endossa Fiscalização.
Digna de nota, somente, ocorrência catalogada por Assessoria Técnico-Jurídica, consubstanciada na concessão de cinco dias úteis, ao licitante melhor classificado, para apresentação de amostras e laudos dos produtos (item 8.5 do edital).
Conquanto a grande maioria dos itens enquadre-se no conceito de bens comuns, ditos de prateleira, observa-se presença de produto personalizado (agenda capa dura, com arte a ser fornecida pela Prefeitura) e, ademais, exigências de laudos específicos (caso do giz de cera e do giz escolar, para os quais se exigiu, por exemplo, laudo de determinação do índice de irritação/corrosão dérmica).
Malgrado se trate de prática rotineiramente inadmitida por esta Corte, passível de relevamento face ausência de repercussão na competitividade do certame.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-HXSI-7AX1-60BL-64ML

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sexta-feira, 12 de outubro de 2018 às 01:49:28.